



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.722816/2012-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.732 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.  
**Recorrente** RUTH EVARISTO ALVES DUTRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO.

A isenção dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, por moléstia grave tipificada em lei, aplica-se a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, nos termos do Acórdão 9202-005.650, determinar a retificação do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-39.030 (fls. 47), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores: R\$ 8.971,89 de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/02/2012.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 32, o lançamento acima foi decorrente de infração relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 85.858,21, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 2.575,74. Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, foram incluídos rendimentos de ação da justiça federal conforme Dirf fev/2009, anterior à moléstia. Os rendimentos da aposentadoria foram reduzidos para R\$ 14.566,69 conforme Laudo médico oficial.*

*Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 21/3/2012, fls. 2 a 7, por meio de procurador constituído, conforme documentos de fls. 9/10. Alega que é idosa e tem direito aos benefícios da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 71, caput e § 3º. Pede a observância dessa lei no exame de seu caso.*

*Argumenta que prestou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, com o Termo de Atendimento nº 201010000080592, em 16/09/2011. Diz que foi beneficiada com isenção de imposto de renda por doença incapacitante, consoante certidão passada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do qual foi servidora, mas a informação não foi considerada pela fiscalização.*

*Discorda da autuação pois tem direito à isenção do imposto de renda sobre os valores de aposentadoria recebidos no ano base de 2009, exercício 2010, inclusive sobre as diferenças recebidas em função de processos administrativos ou judiciais, conforme dispõe o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, todos transcritos na impugnação.*

*Informa que o INSS, ao emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não observou que os rendimentos de aposentadoria pagos estavam amparados pela isenção, incluindo-os como rendimentos tributáveis.*

*Ao elaborar a declaração promoveu sua correção, mas deixou de incluir o valor relativo à diferença de proventos de aposentadoria recebida em decorrência de ação judicial coletiva (processo 1997.3400035853-5), não pagos em época própria, que não constava do comprovante do INSS, esclarecendo ainda, que não foi emitido comprovante pelo Banco do Brasil.*

*Fala que a omissão na Declaração de Rendimentos não retira seu direito à isenção do imposto, sendo caso de simples retificação da declaração e não de lançamento de tributo, aduzindo que tais rendimentos devem constar na declaração como isentos e não tributáveis.*

*Entende, a impugnante, que tem um crédito de imposto a restituir no valor de R\$ 7.185,09, referente a soma de R\$ 4.609,35 (valor retido pelo INSS) com R\$ 2.575,74 (valor retido pelo Banco do Brasil), e não débito de imposto a pagar como deseja a fiscalização através da autuação.*

*Registra que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre no último dia do ano base, o que implica dizer estar isento todo o rendimento recebido neste ano quando materializada a hipótese fática de isenção conferida por lei, inclusive o 13º salário.*

*Apresenta os documentos comprobatórios de seu direito, pedindo que seja acolhida sua impugnação e cancelada a Notificação de Lançamento, com a devolução do valor retido indevidamente pelas fontes pagadoras, creditando-o em sua conta corrente no Banco 001, Agência 2287-1, conta nº 55051-5.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 02-39.030 (fls. 47), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2010*

***MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO.***

*A isenção dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, por moléstia grave tipificada em lei, aplica-se a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria.*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.***

*Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, não declarados pelo contribuinte e, por previsão legal, são tributados no mês de seu recebimento.*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.***

*As decisões administrativas não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.*

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 62, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 11/05/2016, este Colegiado deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, cancelando o lançamento fiscal, nos termos do Acórdão nº 2402-005.288 (fls. 74), com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2009**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

**O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.**

**INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.**

**O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, consequentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.**

**Recurso Voluntário Provido.**

Desafiado por Recurso Especial da Fazenda Nacional, os membros da 2ª Turma da CSRF, na sessão de julgamento realizada em 26/07/2017, deram provimento ao apelo especial da Fazenda para *determinar a retificação do montante do crédito tributário com aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência. Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi objeto de análise e apreciação por este Colegiado, por ocasião do seu julgamento em 11/05/2016, nos termos do Acórdão 2402-005.288 (fls. 74).

Conforme exposto no relatório supra, o lançamento em análise foi decorrente de infração relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 85.858,21, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, foram incluídos rendimentos de ação da justiça federal conforme Dirf fev/2009, anterior à moléstia.

A irrisignação da contribuinte se restringe, basicamente, à alegação de que ela (contribuinte) *tem direito à isenção do imposto de renda sobre os valores de aposentadoria recebidos no ano-base 2009, exercício 2010, inclusive diferenças recebidas em função de processos administrativos ou judiciais, consoante dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.*

Aduz que *o regime de apuração do imposto de renda da pessoa física é anual, ocorrendo o fato gerador do imposto no dia 31 de dezembro de cada ano calendário (...). A isenção, portanto, abrange todos os rendimentos obtidos, no caso concreto, no ano-base 2009, inclusive a gratificação natalina – 13º salário, haja vista o exercício do direito à isenção dar-se no momento em que ela apurou o imposto de renda a pagar relativamente a todo o ano calendário, ou seja, na Declaração de Rendas entregue no exercício de 2010. A simples omissão do rendimento recebido no ano-base não implica em perda do direito à isenção.*

Razão não assiste à Recorrente.

Inicialmente, esclareça-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte em decorrência de ação judicial e apurados como omitidos, nos termos da Notificação de Lançamento.

Não fosse a assertiva da Recorrente de que tais rendimentos se referem *a diferenças de proventos*, jamais se saberia da natureza destes, já que não há nos autos qualquer meio de prova neste sentido.

Tal fato, entretanto, sequer foi abordado pela fiscalização.

Esclareça-se, ainda, que, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, a fiscalização não negou o direito à isenção do IRPF, em decorrência de moléstia grave, em razão da simples omissão do rendimento recebido.

Em verdade, o que fez a Fiscalização - de forma correta, registre-se - foi evidenciar que, no mês de recebimento das *diferenças de proventos* em decorrência de ação judicial, qual seja: fevereiro/2009, a contribuinte não fazia *jus* à isenção do IRPF, já que o Laudo de Exame Médico Pericial emitido pelo INSS (fls. 18), expressamente sinaliza o dia 18/04/2009 como a data de início da incapacidade.

A Recorrente sustenta que *o regime de apuração do imposto de renda da pessoa física é anual, ocorrendo o fato gerador do imposto no dia 31 de dezembro de cada ano calendário (...). A isenção, portanto, abrange todos os rendimentos obtidos, no caso concreto, no ano-base 2009, inclusive a gratificação natalina - 13º salário, haja vista o exercício do direito à isenção dar-se no momento em que ela apurou o imposto de renda a pagar relativamente a todo o ano calendário, ou seja, na Declaração de Rendimentos entregue no exercício de 2010.*

Ocorre que, conforme já exposto linhas acima, no caso em análise, a fiscalização respeitou o início do direito à isenção, conforme o disposto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de renda (RIR/1999), art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos:

*Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*Proventos de Aposentadoria por Doença Grave*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

*§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

***II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;***

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Ora, consta, à fl. 17, Certidão do INSS atestando que a aposentadoria da impugnante, ocorrida em 11/2/83, foi alterada, ficando seus proventos, a partir de 18/4/2009, isentos da tributação do Imposto de Renda na fonte devido a moléstia especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8112/90 e art. 6º, inciso XIV da Lei 7713/88. Foi ainda acostado à fl. 18 o Laudo de Exame Médico Pericial, emitido pelo INSS, cujo relatório conclusivo determina que a contribuinte, a partir de 18/4/2009, faz jus à isenção de Imposto de Renda na Fonte.

Consoante a legislação acima, a isenção em análise se aplica em relação aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão, não abrangendo, portanto, no caso concreto, o período anterior a abril de 2009, o que inclui como tributáveis os rendimentos do período janeiro a abril de 2009 percebidos pela contribuinte do INSS, bem como, o pagamento feito em fevereiro de 2009 por meio do Banco do Brasil S/A, todos em data anterior ao reconhecimento da isenção, que se deu com base no Laudo de Exame Médico Pericial emitido pelo INSS, fl. 18, o qual determina o dia 18/4/2009 como data de início da incapacidade.

Portanto, sem razão à Recorrente neste particular.

Por fim, mas não menos importante, no que tange aos rendimentos omitidos em análise, recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, no valor de R\$ 85.858,21, ao contrário do procedimento adotado pela fiscalização e convalidado pela DRJ, deve-se observar que, conforme já decidido pela Egrégia 2ª Turma da CSRF nos presentes autos (Acórdão 9202-005.650, fls. 105), o montante do crédito tributário deve ser retificado com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

**Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para, nos termos do Acórdão 9202-005.650, determinar a retificação do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior